



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Juízes Auxiliares da Presidência'

Processo Administrativo Virtual nº 2017/5742

Ref. Recurso Administrativo

Assunto: Pregão Eletrônico nº 029/2017 – Eventual contratação de empresa para fornecimento de água potável

Recorrente: JOSÉ CARLOS ROCHA - ME

DESPACHO/PARECER

Trata-se de recurso interposto pela empresa JOSÉ CARLOS ROCHA - ME, participante do Pregão Eletrônico nº 029/2017, cujo objeto é a eventual contratação de empresa para fornecimento de água potável, por meio de abastecimento em caminhão-pipa, contendo 16.000lts (dezesesseis mil litros), pelo prazo de 12 (doze) meses, por meio do sistema de registro de preços.

A Recorrente alega, numa breve síntese, que a empresa KYSLEY LOUREIRO DE ARAÚJO – ME, vencedora dos lotes 1, 2 e 4 do Pregão Eletrônico nº 029/2017, teria descumprido uma exigência do edital, mais especificamente a de não ter apresentado certidão simplificada, expedida por junta comercial, apta a comprovar a condição de microempresa, conforme exigido no Item 9.2.5 do Edital, que, quanto à habilitação jurídica das participantes do certame, exige *“certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte”*.

O Departamento Central de Aquisições - DCA, por meio da decisão constante do ID nº 276504, proferida pela pregoeira Thayanne R. Cavalcanti, manteve, em todos os seus termos, a decisão que declarou vencedora no certame, em relação aos lotes 1, 2 e 4, a empresa KYSLEY LOUREIRO DE ARAÚJO – ME, uma vez que *“entre os documentos apresentados pela licitante recorrida, há o requerimento de registro da Junta Comercial, o qual foi devidamente deferido”*, bem assim que *“convém observar que a empresa recorrida é optante pelo Simples Nacional, sendo este um regime tributário facilitado e diferenciado para micro e pequenas empresas”*.

Em conclusão, submeteu a competente manifestação à apreciação da autoridade superior, nos termos do art. 11, XX, anexo I, do Decreto Estadual nº. 1.424/2003.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Juizes Auxiliares da Presidência¹

O Procurador-Geral do Poder Judiciário, Filipe Lôbo Gomes, por meio do despacho constante do ID nº 296943, ao acompanhar o entendimento lançado pela pregoeira e pela Procuradora relatora (ID nº 282930), ratificou o parecer proferido por esta última, ocasião em que pugnou pelo não provimento do recurso, tendo em vista a regularidade da fase externa do certame.

Sugeriu, entretanto, que a comissão de licitação, nos próximos procedimentos, em se tratando de certame reservado a microempresas e empresas de pequeno porte, observe os documentos que demonstrem o respectivo faturamento bruto, a fim de verificar a observância do limite estabelecido pela LC nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, uma vez que, em que pese se tratar de responsabilidade da licitante, o seu desrespeito pode acarretar fraude no procedimento licitatório, conforme precedente oriundo do Tribunal de Contas da União.

Encaminhados os autos à Diretoria-Adjunta de Controle Interno - DIACI, esta também verificou a regularidade do certame.

Vieram os autos conclusos a este setor dos Juizes Auxiliares da Presidência.

É o relatório. Passo a opinar.

Preliminarmente, observa-se de plano a tempestividade do presente recurso administrativo, nos termos do subitem 11.4¹ do Edital constante do ID nº 260856, uma vez que, conforme históricos indicados no ID nº 276470:

- a) no lote I foi concedido o prazo de 02h00 para manifestação às 13h17 do dia 18/08/2017, ocasião em que a recorrente apresentou sua intenção de recorrer às

1 - 11.4. Declarado o(s) vencedor(s) neste procedimento licitatório, cabe recurso, a ser interposto no prazo de 02 (duas) horas, conforme determinação do (a) pregoeiro (a), durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, conforme art. 8º, inciso XIX do Anexo II do Dec. Estadual nº 1.424/2003, c/c o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, procedimentos estes realizados exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em formulários próprios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Juizes Auxiliares da Presidência'

14h29 do mesmo dia, bem assim, conforme asseverado pela própria pregoeira no histórico de lances do referido lote, em anexo, apresentou suas razões recursais de forma tempestiva, ou seja, foi respeitado o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso;

b) no lote II foi concedido o prazo de 02h00 para manifestação às 13h17 do dia 18/08/2017, ocasião em que a recorrente apresentou sua intenção de recorrer às 14h30 do mesmo dia, bem assim, conforme asseverado pela própria pregoeira no histórico de lances do referido lote, também, em anexo, apresentou suas razões recursais de forma tempestiva, ou seja, foi respeitado o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso;

c) no lote IV foi concedido o prazo de 02h00 para manifestação às 13h18 do dia 18/08/2017, ocasião em que a recorrente apresentou sua intenção de recorrer às 14h30 do mesmo dia, bem assim, conforme asseverado pela própria pregoeira no histórico de lances do referido lote, igualmente, em anexo, apresentou suas razões recursais de forma tempestiva, ou seja, foi respeitado o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso.

Quanto ao mérito do recurso, observa-se, inicialmente, que, por ocasião da sua habilitação, a empresa recorrida apresentou um “Requerimento de Empresário” perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, devidamente deferido, em que se qualifica como uma Microempresa – ME, como também apresentou uma Consulta Pública ao Cadastro de Contribuintes de ICMS da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo em que se verifica que o regime de apuração da recorrida é feito pelo Simples Nacional, tudo conforme documentos constantes do ID nº 276033.

Assim, considerando que apenas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte podem optar pelo Simples Nacional, conforme LC nº 123/2006, bem assim considerando que a recorrida, de fato, é optante do Simples Nacional (ID nº 276482), resta comprovada a sua habilitação jurídica, ainda que por documento diverso daquele exigido no edital, uma vez que os documentos acima mencionados atingem a mesma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Juizes Auxiliares da Presidência'

finalidade da respectiva “*certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte*”.

Nesse ponto, importa destacar o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA. HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO SOLICITADA NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. - Mandado de segurança impetrado com o objetivo de reverter a decisão que negou provimento aos recursos administrativos interpostos contra a habilitação de empresa concorrente, sob o argumento de haver irregularidades nos documentos por ela apresentados. - **A documentação apresentada pela empresa impugnada foi suficiente para atender à finalidade editalícia, não havendo lacunas, o que se comprova com a apresentação posterior de documentação na formatação exigida pela impetrante.** Segurança denegada. (STJ - MS 7816 DF 2001/0096268-3, Ministro FRANCISCO FALCÃO, S1 – Primeira Seção, DJ 16/09/2002)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTOS. INTERPRETAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO. A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos no edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. **Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação.** “O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação”. (Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo). Mandado de segurança denegado. (STJ - MS 7814 / DF 2001/0096245-6, Ministro FRANCISCO FALCÃO, S1 – Primeira Seção, DJ 21/10/2002)

Dessa forma, observa-se que, suprida a documentação exigida em procedimento licitatório por documentos com idêntico valor probatório, aptos a atingir a mesma finalidade, não se mostra razoável acolher o pleito da recorrente, uma vez que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Juizes Auxiliares da Presidência'

conforme asseverado pela pregoeira, a “*recorrida comprovou, de forma satisfatória, sua condição de Microempresa*”.

Diante do exposto, com base no art. 7, III, Anexo I, do Decreto Estadual nº 1.424/03, cumulado com o art. 4º, XVIII e XXI, da Lei Federal 10.520/02, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, ***OPINO pelo conhecimento do recurso interposto, para, no mérito, SUGERIR que lhe seja negado provimento, uma vez que devem ser mantidas, em sua integralidade, as decisões da pregoeira que declararam vencedora no certame a empresa KYSLEY LOUREIRO DE ARAÚJO – ME, em relação aos Lotes I, II e IV, todos indicados no Pregão Eletrônico TJAL nº 029/2017.***

Acolhida a presente manifestação, considerando as manifestações favoráveis da Procuradoria Administrativa e da DIACI acerca da fase externa do presente certame, deverá o seu objeto ser adjudicado às empresas KYSLEY LOUREIRO DE ARAÚJO – ME, em relação aos Lotes I, II e IV, e JOSÉ CARLOS ROCHA – ME, quanto aos Lotes III, V, VI e VII, com o posterior encaminhamento dos autos ao Departamento Central de Aquisições – DCA, para adotar as demais providências necessárias, inclusive para os fins da homologação do certame.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas Otávio Leão Praxedes.

Cumpra-se.

Maceió, 31 de outubro de 2017.

Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Juiz Auxiliar da Presidência



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete da Presidência

Praça Marechal Deodoro, 319,

Anexo II – Centro – 6º andar

Tel.: 82.4009.3185 /3184 - e-mail: presidencia@tjal.jus.br

PROCESSO ADMINSITRATIVO TJ/AL N° 2017/5742

REQUERENTE: DIRETORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA - DARAD

OBJETO: COMPRAS E LICITAÇÕES GERAIS

DESPACHO

1. Trata-se de apresentação de Termo de Referência, originário da Diretoria Adjunta Administrativa - DARAD, objetivando a contratação de empresa especializada para eventual fornecimento de água potável, através de abastecimento por caminhão pipa, contendo 16.000 litros para este Tribunal de Justiça e suas Unidades Judicantes na Capital.
2. Ocorrido o certame, a empresa JOSÉ CARLOS ROCHA - ME, interpôs o recurso contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa KYSLEY LOUREIRO DE ARAÚJO - ME.
2. Acolho, na íntegra, o contido no DESPACHO GPAPJ n° 892/2017 (ID 296943), oriundo da Procuradoria Administrativa deste Poder Judiciário, assim como o Despacho/Parecer de ID 315179, lavrado pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Juiz Auxiliar da Presidência, o qual opina **pelo conhecimento do recurso interposto, para, no mérito, negar provimento, uma vez que devem ser mantidas, em sua integralidade, as decisões da pregoeira que declararam vencedora no certame a empresa KYSLEY LOUREIRO DE ARAÚJO - ME, em relação aos Lotes I, II e IV, todos indicados no Pregão Eletrônico TJAL n° 029/2017.**
3. Destarte, encaminhem-se os autos ao Departamento Central de Aquisições - DCA, para, no âmbito da fase externa do presente certame, adotar as demais providências necessárias, inclusive para os fins da homologação do certame.

Maceió, 13 de novembro de 2017.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas